



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

CAMPUS DE PALMAS

CURSO DE ENGENHARIA AMBIENTAL

RAFAELA BARCELLOS DE OLIVEIRA VIEIRA

**ANÁLISE LEGISLATIVA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE PALMAS (TO)
EM CONCOMITÂNCIA COM OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL.**

Palmas/TO
2021

RAFAELA BARCELLOS DE OLIVEIRA VIEIRA

**ANÁLISE LEGISLATIVA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE PALMAS (TO)
EM CONCOMITÂNCIA COM OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL.**

O presente foi avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Engenharia Ambiental para obtenção do título de Engenheira Ambiental e aprovado em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

- V658a Vieira, Rafaela Barcellos de Oliveira.
Análise legislativa do licenciamento ambiental de Palmas (TO) em
concomitância com os objetivos de desenvolvimento sustentável. / Rafaela
Barcellos de Oliveira Vieira. – Palmas, TO, 2021.
35 f.
- Monografia Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus
Universitário de Palmas - Curso de Engenharia Ambiental, 2021.
Orientador: Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira
1. Licenciamento ambiental. 2. ODS. 3. Licença ambiental. 4.
Sustentabilidade. I. Título

CDD 628

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer
forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte.
A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184
do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os
dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

FOLHA DE APROVAÇÃO

RAFAELA BARCELLOS DE OLIVEIRA VIEIRA/ENGENHARIA AMBIENTAL

ANÁLISE LEGISLATIVA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE PALMAS EM CONCOMITÂNCIA COM OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

Artigo foi avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Engenharia Ambiental para obtenção do título de Engenheira Ambiental e aprovado em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: 15 / 09 / 2021

Banca Examinadora

Prof. Dr. Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira - UFT

Prof. Dr. Aurélio Pessoa Picanço - UFT

Prof. Me. Eduardo Quirino Pereira – UFT

Palmas, 2021

RESUMO

Utilizando como ferramenta de gestão ambiental podemos citar em escala nacional a licença ambiental, de âmbito internacional, podemos ressaltar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). O presente estudo visa realizar uma análise da política de legislação de licenciamento ambiental do município de Palmas – TO, verificando se a mesma se encontra atualizada e eficiente para o alcance das metas 6, 13, e 15. A metodologia foi realizada por meio de uma revisão sistemática em três etapas: definição da área de estudo, levantamento bibliográfico e análise qualitativa dos dados documentais. Destaca-se, que para fins de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades no município de Palmas, fixa as bases legais: o Decreto Municipal nº244, Resolução COEMA/TO nº27, a Lei Complementar nº378, a COEMA Nº91, a Portaria Naturatins nº35 e a Lei Nº3.807. Pode-se notar que mesmo não havendo legislação no Brasil que regule a Agenda 2030 em território nacional, há traços das ODS estudadas nos documentos legais apresentados, mesmo que em escala micro, atende às especificidades locais. Apesar da autonomia neste processo, o município ainda se encontra sem legislações específicas, de tal modo é altamente necessário que leis específicas para a realidade do município e de seus microbiomas.

Palavras-chaves: Conama nº237, Licença Ambiental, ODS.

ABSTRACT

Using as an environmental management tool we can mention the environmental license on a national scale, with an international scope, we can highlight the Sustainable Development Goals (SDGs). This study aims to carry out an analysis of the policy of environmental licensing legislation in the city of Palmas - TO, verifying whether it is updated and efficient to achieve goals 6, 13, and 15. The methodology was carried out through a systematic review in three stages: definition of the study area, literature review and qualitative analysis of documentary data. It is noteworthy that for the purposes of environmental licensing of projects or activities in the municipality of Palmas, it sets the legal bases: Municipal Decree No. 244, COEMA/TO Resolution No. 27, Complementary Law No. 378, COEMA No. 91, Naturatins Ordinance No. 35 and Law No. 3.807. It can be noted that even though there is no legislation in Brazil that regulates the 2030 Agenda in the national territory, there are traces of the SDGs studied in the presented legal documents, even if on a micro scale, it meets local specificities. Despite the autonomy in this process, the municipality is still without specific legislation, so it is highly necessary that specific laws for the reality of the municipality and its microbiomes.

Keywords: Conama n°237, Environmental License, ODS.

LISTA DE SIGLAS

AMATUR	Agência do Meio Ambiente e Turismo
APP	Área de Preservação Ambiental
COEMA	Conselho Estadual de Meio Ambiente
CNODS	Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
DDLA	Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
FMA	Fundação de Meio Ambiente de Palmas
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
LA	Licenciamento Ambiental
LI	Licença de Instalação
LO	Licença de Operação
LP	Licença Prévia
NATURATINS	Instituto Natureza do Tocantins
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organizações das Nações Unidas
PEL	Parque Estadual de Lajeado
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
SEMA	Secretaria Especial do Meio Ambiente
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente

Sumário

1. INTRODUÇÃO	9
2. OBJETIVOS	11
2.1. Objetivo Geral	11
2.2. Objetivos Específicos	11
3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	12
3.1. Políticas Ambientais voltadas ao Licenciamento Ambiental instituídas no Brasil	12
3.2. Do Licenciamento	14
3.3. Das Etapas de um Licenciamento Ambiental	15
3.4. Dos Órgãos responsáveis pelo Licenciamento Ambiental	16
3.5. Autonomia Municipal	17
3.6. Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável	18
3.7. Da Agenda 30 no Brasil	21
4. METODOLOGIA	23
4.1. Definição da Área de Estudo	23
4.2. Levantamento Bibliográfico	23
4.3. Análise dos dados documentais	24
4.4. Organograma das etapas de execução da metodologia	24
5. RESULTADOS E DISCUSSÃO	25
6. CONCLUSÃO	31
7. REFERÊNCIAS	32

1. INTRODUÇÃO

De acordo com Vampré & Medina (2019), as ciências do meio ambiente alegam que a Terra é um produto delicado do inter-relacionamento de ecossistemas, este por sua vez, estabelece o equilíbrio ecológico do planeta. Sabe-se que quaisquer alterações no meio ambiente gera um impacto no sistema ecológico, o que afeta o equilíbrio global.

O homem, num processo de dominação, transforma ambientes naturais em artificiais (SALLES, et al, 2013), neste sentido, é inevitável a intervenção antrópica em espaços urbanos e rurais. A constituição de 88, em seu art. 3º (inciso II), garante o desenvolvimento do país. De acordo com Nohara (2014), tal desenvolvimento ocorre devido a disponibilidade de infraestrutura, bem como, a transformação e ocupação do espaço. Visto isso, o meio ambiente não tem suportado os desequilíbrios gerados, e vem reduzindo sua capacidade de assimilar as alterações impostas sobre os recursos naturais, excedendo assim, sua capacidade de renovação (VIEIRA & WEBER, 2008).

Para Zhouri et. al, (2020), as consequências ambientais advindas do desenvolvimento humano, as chamadas externalidades, podem ser premeditadas e identificadas, possibilitando a mitigação e estabelecendo medidas compensatórias. Contudo, para que se restabeleça o equilíbrio da natureza, se faz necessário a supressão do atual modelo de desenvolvimento, e busque vertentes da sustentabilidade (VIEIRA & WEBER, 2008). Cunha (2001) afirma que o desenvolvimento sustentável é um processo que ocorre gradualmente quando implementado aos avanços progressivos de diversos setores sociais. Desta forma, o desenvolvimento antrópico deve ser atrelado com a preservação do meio ambiente.

De acordo com Andrade (2008) elementos como o comércio internacional, fluxo de capital e padrões tecnológicos são determinantes no que tange modelos econômicos, e consequentemente os impactos no meio ambiente ocasionados por estes. Contudo, a nova ordem mundial é estabelecer uma harmonia entre a sociedade e o meio ambiente, buscando evitar novos impactos ambientais, principalmente em áreas de proteção ou ameaçadas de degradação, por meio de medidas estatais (VIEIRA & WEBER, 2008). De acordo com Morgan (2012), a crise ambiental pode ser evitada por meio de políticas públicas, com ênfase no licenciamento ambiental, instrumento utilizado em todo o mundo.

Utilizado como ferramenta de gestão ambiental, a licença ambiental é um documento que proporciona o controle e assegura a viabilização de atividades econômicas que exercem impacto nos recursos ambientais. Sanchez (2013) afirma que no Direito Administrativo a licença é um ato administrativo unilateral e vinculado (à legislação e aos regulamentos) pelo

qual a administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade.

O licenciamento ambiental atrelado à avaliação de impacto ambiental, segundo Nascimento e Fonseca (2017), contribui para o aperfeiçoamento socioambiental de projetos, tornando-os menos impactantes e potencializando suas contribuições para a sustentabilidade das comunidades e ambientes impactados. Sendo assim, intermedia as relações do homem com a natureza com o propósito de resguardar ao máximo o meio ambiente para todos.

No mundo, as políticas ambientais são utilizadas como instrumento que possibilita o modo de uso de recursos naturais, bem como, auxilia na no desenvolvimento de atividades econômicas (FERREIRA & SALLES, 2017). Tratando-se de políticas ambientais em âmbito internacional, podemos ressaltar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU) por meio da Agenda 2030, que tem como objetivo o cumprimento de objetivos e metas que englobam fatores sociais, ambientais, econômicos e institucionais. Em 2015, o Brasil assumiu o compromisso proposto pelos ODS, comprometendo-se assim com o desafio de adequar e criar políticas públicas que possibilitem lidar com os objetivos definidos na Agenda, a partir da realidade dos municípios e estados que o compõem (CAMILO, et al, 2018).

O Brasil como sendo signatário do projeto, e os municípios sem o amparo do Decreto nº 8.892, da Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, revogado em 2019, que auxiliaria na mobilização e articulação de estratégias para a implementação dos ODS nas esferas estadual, distrital e municipal, evidencia ainda mais o fato do grande desafio dos municípios que precisam elaborar e/ou integrar os ODS em seus instrumentos de planejamento municipal, bem como atuar conjuntamente com os poderes legislativo, judiciário e sociedade civil. (SANTOS, 2018).

Tendo em vista que a legislação pertinente aos licenciamentos ambientais é um importante instrumento de gestão ambiental, o presente estudo relacionou a atual legislação do município de Palmas (TO) às questões pertinentes das novas exigências dos ODS, visto que essa política influencia diretamente no sucesso do alcance das metas de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030. E dessa forma responder o questionamento: De que forma a estrutura da legislação ambiental nos processos de licenciamento ambiental de Palmas/TO, atua em concomitância com a integração dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no planejamento municipal da cidade?

2. OBJETIVOS

2.1. Objetivo Geral

O presente estudo visa realizar uma análise da política de legislação de licenciamento ambiental do município de Palmas – TO, verificando se a mesma se encontra atualizada e eficiente para o alcance das metas 6, 13, e 15 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, propostos pela ONU, por meio da Agenda 2030.

2.2. Objetivos Específicos

- Expor as diretrizes ambientais dos ODS, e sua relação com o Brasil, e seus municípios;
- Avaliar a estruturação das leis que regem os licenciamentos ambientais em Palmas (TO), em escala municipal, estadual e federal;
- Analisar a política ambiental de Palmas (TO) e os ODS.

3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3.1. Políticas Ambientais voltadas ao Licenciamento Ambiental instituídas no Brasil

Alguns estudiosos relatam que desde o tempo da colonização portuguesa já se existia uma preocupação com as possíveis alterações do meio ambiente, e com isso, as primeiras medidas regulamentadoras foram iniciadas (CARRILLO, 2013; MEDINA, 2011; MAGALHÃES, 2002).

Cabral (2006), defende que uma das primeiras políticas públicas ambientais foi estabelecida por meio Decreto de 23.793, o primeiro Código Florestal de 1934, dispunha de obrigações aos donos de terras, onde em uma destas obrigações, é a proteção de florestas para a preservação de rios e lagos e áreas de risco, sendo tratadas como florestas protetoras (Art. 3º). Tal ato é conhecido como a proteção de áreas de preservação permanente (APP). De acordo com Peccatiello (2011) os anos 30 deu início aos grandes marcos de políticas ambientais como primeira etapa no que tange a proteção de recurso natural (Quadro 1).

Quadro 1. Legislações marcantes para a proteção dos recursos naturais.

Marcos	Legislações
Código Florestal (1934)	Decreto nº23.793 – 23 de janeiro de 1934
Código de Mineração (1934)	Decreto nº24.642 – 10 de julho de 1934
Código Água (1934)	Decreto nº24.643 – 10 de julho de 1934
Código Pesca (1938)	Decreto-Lei nº 794 – 19 de outubro de 1938
Estatuto da Terra (1964)	Lei nº 4.504 – 30 de novembro de 1964

Fonte: Adaptado de Peccatiello (2011).

Demais marcos ambientais, como criação de agências e parques, podem se destacar como a primeira etapa que consolida a proteção ambiental (PECATIELLO, 2011):

de agências setoriais ao longo da década de 1960 – Ministério das Minas e Energia, Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), Superintendência de Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); e a criação e delimitação de zonas naturais protegidas – Parque Nacional do Itatiaia (1937), Parque Nacional do Iguaçu (1939), Parque Nacional da Serra dos Órgãos (1939), Floresta Nacional de Araripe-Apodi (1946), Parque Nacional do Araguaia (1959), Parque Nacional das Emas (1961), Parque Nacional das Sete Quedas (1961), entre outros.

Para Peccatiello (2011), a segunda etapa ocorreu nos anos 70, com influência da Conferência das Nações Unidas referente ao meio ambiente em 72. Contudo, apenas em 1973. O Brasil se posicionou criando a Secretaria Especial de Meio Ambiente (SEMA), o órgão se preocupava em avançar com as legislações. Para Moura (2016), a criação do órgão institucionalizou a função pública no que tange ao meio ambiente, fazendo com que o Estado assumisse o papel de regulador.

A legislação ambiental brasileira tem como um dos seus mais importantes marcos a Lei nº6.938/81, conhecida amplamente como Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, sua sanção nos trouxe um dos instrumentos mais importantes da política ambiental, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), definida pelo art. 7º, que estabelece normas e critérios para o “licenciamento ambiental”, o qual foi efetivado como instrumento de gestão ambiental na década seguinte (VILLARES, 2008). O PNMA criou ainda o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, onde um conjunto de órgãos do poder público e não-governamentais, ficariam responsáveis pela proteção ambiental do território brasileiro (BRASIL, 1981 – Art. 6º).

Art. 7º - É criado o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, cuja composição, organização, competência e funcionamento serão estabelecidos, em regulamento, pelo Poder Executivo (BRASIL, 1981).

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado (BRASIL, 1981).

Criado em 1986, a Resolução CONAMA nº001, surge como um do primeiro documento legislativo a determinar os empreendimentos obrigados a apresentar estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA para compor o licenciamento ambiental (BRASIL, 1986), onde já se via a necessidade de estudos técnicos e elaborados por especialistas capazes de entender a dinâmica do ambiente natural.

Foi por meio da Constituição Federal de 88, que surgiu a preocupação e a necessidade para com as gerações presentes e futuras em relação ao meio ambiente e a sociedade (SCHIAVO & BUSSINGUER, 2019):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Entende-se que há uma necessidade de preservação do meio ambiente, uma vez que a mesma estabelece um determinado grau de qualidade de vida aos seres humanos, isso pois, gerações futuras podem ser comprometidas quanto ao bem estar sem um ambiente ecológico. É por meio de suas diferentes esferas que o Poder Público coloca na prática o cumprimento do Art. 225. Cabe salientar, que também é de responsabilidade da sociedade, ou seja, cada indivíduo o sentido de preservação e o uso controlado dos bens, podendo sofrer medidas punitivas e corretivas para ações que degradam o meio ambiente.

3.2. Do Licenciamento Ambiental

Furtado (2017) afirma que o licenciamento ambiental foi consolidado no PNMA por meio dos artigos 2º e 4º. Contudo, o dito licenciamento ambiental, surgiu timidamente ainda na década de 70 no Estado de São Paulo, pela Lei Complementar nº 94, de 29 de maio de 1974, sendo interpretado como interesse comuns aos municípios do estado:

VI - Aproveitamento dos recursos hídricos e controle da poluição ambiental, na forma que dispuser a lei federal (BRASIL, 1974).

Criada em 1997, a Resolução Conama nº 237, surge como um instrumento legislativo no que diz respeito a políticas ambientais, definindo e preconizando procedimentos administrativos do licenciamento ambiental no Brasil. A resolução define como licenciamento ambiental:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (BRASIL, 1997).

De acordo com a Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, o licenciamento ambiental tem por definição:

I - Licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou

potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

A Conama nº237, lista diversos empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, essa obrigatoriedade vai de acordo com o grau de impacto que possa ser gerado ou sua complexidade (CHAGAS, 2019). Em linhas gerais o licenciamento ambiental é um instrumento utilizado pelo poder público capaz de permitir o controle ambiental em território brasileiro.

É o procedimento no qual o poder público, representado por órgãos ambientais, autoriza e acompanha a implantação e a operação de atividades, que utilizam recursos naturais ou que sejam consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras. É obrigação do empreendedor, prevista em lei, buscar o licenciamento ambiental junto ao órgão competente, desde as etapas iniciais de seu planejamento e instalação até a sua efetiva operação (FEITOSA et al, 2004).

A licença ambiental é o documento, com prazo de validade definido, em que o órgão ambiental estabelece regras, condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem seguidas por sua empresa. Entre as principais características avaliadas no processo podemos ressaltar: o potencial de geração de líquidos poluentes (despejos e efluentes), resíduos sólidos, emissões atmosféricas, ruídos e o potencial de riscos de explosões e de incêndios. Ao receber a Licença Ambiental, o empreendedor assume os compromissos para a manutenção da qualidade ambiental do local em que se instala (FEITOSA et al, 2004).

A licença ambiental é um instrumento de gestão, que permite os órgãos ambientais, em esfera municipal, estadual e federal, controlar atividades ou empreendimentos e seus respectivos graus de impacto ambiental. Sabe-se que a instalação, continuidade e desativação de tais atividades ou empreendimentos podem gerar impacto a todo instante, podendo atingir escala global, regional ou local, e é a partir destes graus que se define os tipos de licenças e quais órgãos devem emitir. Em todo o processo de funcionamento da atividade, faz-se necessário um acompanhamento para verificar se não houve adição de novos impactos, isso pois, havendo pode comprometer o direito de um ambiente ecologicamente equilibrado no entorno da região do empreendimento.

3.3. Das Etapas de um Licenciamento Ambiental

De acordo com Gurgel Jr (2015), para um empreendimento ou uma atividade materializar a licença ambiental se faz necessário seguir uma série de exigência e medidas preventivas para que haja uma redução dos níveis de poluição e para que ocorram tomadas de

medidas mitigadoras e compensatórias. Cabe salientar que o órgão de fiscalização responsável irá emitir uma sequência de licenças até que empreendimento esteja efetivamente adequado:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação (BRASIL, 1997).

O licenciamento ambiental deverá obedecer a algumas etapas para que o mesmo seja emitido, onde cada empreendimento ou atividade tem suas peculiaridades, as quais deverão ser analisadas e julgadas pelo órgão responsável (BRASIL, 2007):

1º Etapa – Identificação do órgão ambiental competente para licenciar;

2º Etapa – Licença Prévia;

3º Etapa – Elaboração do Projeto Básico;

4º Etapa – Licença de Instalação;

5º Etapa – Licença de Operação.

O empreendedor deve respeitar os processos para obtenção do licenciamento ambiental, incluindo sua jurisprudência, para êxito na obtenção da licença de operação. As etapas são processos simples que quaisquer atividades devem passar, salvo as atividades que podem vir a possuir a Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental, para esta categoria os órgãos responsáveis já indicam quais atividades e empreendimentos são dispensados de licenciamento.

3.4. Dos Órgãos responsáveis pelo Licenciamento Ambiental

A licença ambiental permite que o governo controle intervenções antrópicas que podem vir a causar quaisquer alterações ao meio ambiente. Para a obtenção da licença, o governo dispõe de órgãos públicos responsáveis por esta obrigatoriedade, em esfera federal temos o IBAMA e em esferas estaduais são os Órgãos Estaduais de Meio Ambiente. A partir da Lei Complementar nº140, os municípios agora possuem os órgãos municipais – OMMAS.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), teve sua criação em 1989, é o principal órgão ambiental brasileiro, tem como um de seus poderes o de polícia ambiental

(CARMO & SILVA, 2013). O órgão é a maior instituição que tem o poder de formular, coordenar e executar ações no que diz respeito ao meio ambiente (BRASIL, 1989).

Em âmbito estadual, o Tocantins promulgou a Lei Estadual nº 858, de 26 de julho de 1996, criando o Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS) (TOCANTINS, 1996). O Naturatins é o órgão responsável pelo licenciamento ambiental e liberação de autorização de intervenções ambientais, tem também como competências (BRASIL, 2016):

Executar a política ambiental do estado;
 Monitorar e controlar aspectos ambientais;
 Fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental;
 Prestar serviços correlatos atribuídos em convênios, acordos e contratos.

O Naturatins tem como principal objetivo “proteger e conservar os recursos naturais, visando um desenvolvimento sustentável”. É o órgão de maior competência no que tange o licenciamento ambiental em esfera estadual. Cabe ao órgão, além de emitir a licença ambiental, orientar e monitorar os empreendedores em todos os processos que se tem a emissão de licença até a sua operação. Ressalta-se que o órgão tem a competência de apurar infrações ao meio ambiente e impor sanções que vão desde pagamento de multas ou prestação de serviços de preservação.

3.5. Autonomia Municipal

A Lei Complementar nº 140, fixou claramente normas para a cooperação entre União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição, e a preservação das florestas, fauna e flora (BRASIL, 2011). Essa cooperação se baseia na premissa de que cabe aos municípios a legislação ambiental de assuntos locais desde que suas leis sejam sempre mais rigorosas e não mais brandas que as normas do Estado e da União. São ações administrativas dos municípios aos procedimentos quanto ao licenciamento (Art. 9º, LCP nº140):

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;
 XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:
 a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

De acordo com Vieira & Weber (2008), há uma dificuldade de se centralizar as tomadas decisórias de políticas ambientais nas esferas federais e estaduais, no que diz respeito ao gerenciamento de recursos naturais, devido às características geográficas e de extensão territorial do Brasil. Para o autor:

Aos Municípios cabe inicialmente o licenciamento das atividades consideradas de impacto local, considerando-se a natureza da atividade, suas características e complexidade; o referido rol não possui características taxativas, uma vez que também recai sobre os Municípios a competência de licenciar atividades e empreendimentos que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio. Para que isso se verifique, a estrutura do Sistema Municipal do Meio Ambiente será fator indissociável da habilitação necessária junto à Secretaria competente, para que se dê início aos procedimentos práticos de licenciamento, podendo ser exemplificada a importância da qualificação dos Recursos Humanos Municipais especializados, uma necessidade fundamental para atuação responsável da administração.

Para Agnes et al. (2009) devido ao aumento e acúmulo do volume de processos de requerimento de licença ambiental em órgãos federais e estaduais, o Brasil possibilitou a descentralização deste instrumento para municípios em que a atividade seja de impacto local. Em contraponto, Schreiner (2019) afirma que os municípios possuem uma fraqueza institucional em seus órgãos de meio ambiente, isso pois, estes possuem diferenças ao desempenhar suas atribuições devido a fatores financeiros, que na maioria das vezes é desigual, equipe técnica pouco habilitada e capacidade de gestão ambiental.

Em Palmas (TO) o licenciamento ambiental sofre um processo de municipalização que ocorre desde 2002, por meio do Decreto nº 244, que estabelece suas normas, critérios e procedimentos. Inicialmente o instrumento era executado por meio da Agência do Meio Ambiente e Turismo (AMATUR), atualmente o processo ocorre através da Fundação de Meio Ambiente de Palmas (FMA).

3.6. Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

Criada pela ONU, a Agenda 2030 teve seu primeiro esboço na Rio +20, tendo o Brasil com um grande protagonista. A proposta da Agenda é dispor de orientações no que tange o desenvolvimento sustentável voltado para os eixos econômico, social e ambiental, instrumento

mobilizador. A Agenda foi adotada por 193 países na Cúpula das Nações Unidas para ser adotada promovendo um desenvolvimento sustentável (SEIXAS, 2020).

Estabelecida na Agenda 2030, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável entraram em vigor ainda em janeiro de 2016. Estes, por sua vez, propõem orientações para tomadas de decisão para um desenvolvimento sustentável que deverão ser tomadas para os próximos 15 anos pelos países que compõem a ONU, onde os próprios países deverão implementar a agenda, respeitando sua total autonomia (ONU, 2016). Compõem a agenda 17 objetivos (Figura 1) e 169 metas que são integradas e indivisíveis.

Figura 1 - **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.**



Fonte: ONU, 2016.

Dando o enfoque em ações de conservação e uso sustentável da biodiversidade e correlacionando com o licenciamento ambiental em municípios sem costa marítima, pode-se estabelecer os seguintes objetivos:

Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos.

Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos.

Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra, e deter a perda de biodiversidade (ONU, 2016).

Sabe-se que a água é vital para os seres vivos, contudo, para que ela esteja própria para o consumo humano ela deve atingir padrões de potabilidade. Para atingir os padrões de potabilidade deve-se remover substâncias que indicam sinais de poluição (RIBEIRO & ROOKE, 2010). Desta forma, o ODS6 traz metas que instiguem a disponibilidade hídrica para gerações futuras e acesso ao saneamento básico por todos.

6.1 até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo à água potável, segura e acessível para todos 6.2 até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade 6.3 até 2030, melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas, e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura em âmbito mundial 6.4 até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água 6.5 até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação transfronteiriça, conforme apropriado 6.6 até 2020, proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos 6.a até 2030, ampliar a cooperação internacional e o apoio ao desenvolvimento de capacidades para os países em desenvolvimento em atividades e programas relacionados à água e ao saneamento, incluindo a coleta de água, a dessalinização, a eficiência no uso da água, o tratamento de afluentes, a reciclagem e as tecnologias de reuso 28 6.b apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento (ONU, 2016).

Desde os primórdios, o homem vem transformando o meio. Tais transformações no meio natural vem atingindo magnitudes nunca estimadas, ocasionando um desequilíbrio. A partir de estudos, pode-se perceber que as mudanças climáticas vêm ocorrendo por meio de atividades humanas com potencial poluidor, como a emissão de gases de efeito estufa, queimadas, desmatamentos entre outras (NOBRE, et al. 2007). As mudanças climáticas podem causar impactos inimagináveis, interferindo em diversos aspectos da sociedade, desta forma, o ODS13 busca por meio de suas metas sugerir medidas que possam reduzir as mudanças:

13.1 reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos relacionados ao clima e às catástrofes naturais em todos os países * Reconhecendo que a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima é o fórum internacional, intergovernamental primário para negociar a resposta global à mudança do clima. 13.2 integrar medidas da mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos nacionais 13.3 melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação global do clima, adaptação, redução de impacto, e alerta precoce à mudança do clima 13.a implementar o compromisso assumido pelos países desenvolvidos partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima para a meta de mobilizar conjuntamente US\$ 100 bilhões por ano até 2020, de todas as fontes, para atender às necessidades dos países em desenvolvimento, no contexto de ações significativas de mitigação e transparência na implementação; e operacionalizar plenamente o Fundo Verde para o Clima, por meio de sua capitalização, o mais cedo possível 13.b Promover mecanismos para a criação de capacidades para o planejamento relacionado à mudança do clima e à gestão eficaz, nos países menos desenvolvidos, inclusive com foco em mulheres, jovens, comunidades locais e marginalizadas (ONU, 2016).

Acordos internacionais asseguram a conservação, recuperação e uso sustentável de ecossistemas terrestres em diferentes habitats (ONU, 2018). O ODS15 por sua vez, busca a

proteção da biodiversidade da terra alinhada ao desenvolvimento sustentável por meio da recuperação e conservação de ambientes frágeis, podendo ser notado pelas suas metas:

15.1 até 2020, assegurar a conservação, a recuperação e o uso sustentável de ecossistemas terrestres e de água doce interiores e seus serviços, em especial, florestas, zonas úmidas, montanhas e terras áridas, em conformidade com as obrigações decorrentes dos acordos internacionais 15.2 até 2020, promover a implementação da gestão sustentável de todos os tipos de florestas, deter o desmatamento, restaurar florestas degradadas e aumentar substancialmente o florestamento e o reflorestamento globalmente 15.3 até 2030, combater a desertificação, e restaurar a terra e o solo degradado, incluindo terrenos afetados pela desertificação, secas e inundações, e lutar para alcançar um mundo neutro em termos de degradação do solo 15.4 até 2030, assegurar a conservação dos ecossistemas de montanha, incluindo a sua biodiversidade, para melhorar a sua capacidade de proporcionar benefícios, que são essenciais para o desenvolvimento sustentável 15.5 tomar medidas urgentes e significativas para reduzir a degradação de habitat naturais, estancar a perda de biodiversidade e, até 2020, proteger e evitar a extinção de espécies ameaçadas 15.6 garantir uma repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, e promover o acesso adequado aos recursos genéticos 15.7 tomar medidas urgentes para acabar com a caça ilegal e o tráfico de espécies da flora e fauna protegidas, e abordar tanto a demanda quanto a oferta de produtos ilegais da vida selvagem 15.8 até 2020, implementar medidas para evitar a introdução e reduzir significativamente o impacto de espécies exóticas invasoras em ecossistemas terrestres e aquáticos, e controlar ou erradicar as espécies prioritárias 38 15.9 até 2020, integrar os valores dos ecossistemas e da biodiversidade ao planejamento nacional e local, nos processos de desenvolvimento, nas estratégias de redução da pobreza, e nos sistemas de contas 15.a mobilizar e aumentar significativamente, a partir de todas as fontes, os recursos financeiros para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade e dos ecossistemas 15.b mobilizar significativamente os recursos de todas as fontes e em todos os níveis, para financiar o manejo florestal sustentável e proporcionar incentivos adequados aos países em desenvolvimento, para promover o manejo florestal sustentável, inclusive para a conservação e o reflorestamento 15.c reforçar o apoio global para os esforços de combate à caça ilegal e ao tráfico de espécies protegidas, inclusive por meio do aumento da capacidade das comunidades locais para buscar oportunidades de subsistência sustentável (ONU, 2016).

Apesar dos 17 objetivos serem ambiciosos, eles se apresentam como um ponta pé inicial para a permanência de futuras mudanças em prol da humanidade. A Agenda 2030 é progressista, que vem para promover a paz, a justiça social, bem como trabalhar de forma eficaz o desenvolvimento sustentável econômico, social e ambiental. Se torna então, a base inicial para futuras políticas públicas.

3.7. Da Agenda 30 no Brasil

Os ODS são de abrangência internacional, não devendo reduzir os objetivos ao empregá-los em escala nacional, regional ou municipal. A ONU incentiva que os países que empregarem os ODS promovam adaptações de acordo com cada realidade (IPEA, 2018). É de

suma importância que os países possam implementar de forma direta ou indireta os ODS, possibilitando e ampliando o alcance de respostas positivas em escala global.

Tal acompanhamento permite a essa instituição identificar os países e as áreas temáticas que necessitam de maior assistência dos organismos internacionais e de maior cooperação para o desenvolvimento (IPEA, 2018).

No Brasil, foi criado em 2016, o Decreto nº8.892, criando a Comissão Nacional para os ODS (CNODS). A Comissão buscou estratégias para incorporar os ODS no plano de governo em várias escalas, implementou assim em seu “Plano de Ação 2017-2019” atribuições que possibilitam adequar as ODS à realidade brasileira e fazê-las cumpri-las (Figura 2).

Figura 2 - Plano de Ação CNODS 2017-2019.



Fonte: IPEA (2018).

O Decreto nº8.892, é um dos principais agentes de implantação da Agenda 2030 em território brasileiro. Como base legal, o decreto vinha para difundir e dar transparência ao processo de implementação da agenda (IPEA, 2018).

- I. Elaborar Plano de Ação para implementação da Agenda 2030;
- II. Propor estratégias, instrumentos, ações e programas para a implementação dos ODS;
- VI. Promover a articulação com os órgãos e entidades públicas das Unidades da Federação, para disseminação e implementação dos ODS nos níveis estadual, distrital e municipal. (BRASIL, 2016).

Cabe salientar, que o decreto em questão, por meio do Art. 1º do Decreto nº 10.179, de dezembro de 2019, fica declarado sua revogação, não havendo um decreto suplementar.

4. METODOLOGIA

Para a obtenção dos objetivos propostos de análise das políticas ambientais no município de Palmas e dos Objetivos de Desenvolvimento da ONU, a metodologia foi realizada por meio de uma revisão sistemática em três etapas: definição da área de estudo, levantamento bibliográfico e análise qualitativa dos dados documentais. Para Fink (2014) a revisão de literatura se dá num método sistemático, explícito e reproduzível para identificar, avaliar e sintetizar o conjunto de trabalhos produzidos e registrados por pesquisadores, estudiosos e profissionais.

4.1. Definição da Área de Estudo

O estudo teve como foco a capital do Estado do Tocantins, Palmas. Situada à margem direita do Rio Tocantins e entre a Serra do Lajeado, os limites da capital se encontram na região central do estado. Implantada em um local estratégico, se tornando o coração do Estado. A Constituição Estadual de 85, definiu a então capital do estado, contudo, apenas em 1990 seus limites foram fixados no então Distrito de Canela.

Ressalta-se que hoje Palmas possui um lago artificial formado pelo barramento da Usina Hidroelétrica Luiz Eduardo Magalhães, transformando o espelho d'água do Rio Tocantins. A Serra do Lajeado, por sua vez, se tornou uma reserva ecológica estadual, o Parque Estadual do Lajeado – PEL (TEIXEIRA, 2009). Além de possuir diversos parques, bosques, nascentes e áreas de preservação.

4.2. Levantamento Bibliográfico

A segunda etapa consistiu num levantamento bibliográfico a fim de obter o maior número possível de informações sobre o estudo, mediante consultas em livros, artigos, dissertações, teses e sites governamentais. Foi utilizado como ferramentas de busca em ambiente virtual, o banco de dados SCIELO – Scientific Electronic Library Online e o Portal de Periódicos Capes.

A pesquisa documental foi realizada pelo levantamento de leis, resoluções e normas relacionadas ao meio ambiente e licenciamento ambiental em nível federal, estadual e municipal, tendo maior foco no âmbito municipal. Buscaram-se ainda, artigos que contemplassem a temática sobre o histórico, e a competência do Licenciamento Ambiental e da Agenda 2030, contextualizando e evidenciando esses processos no município de Palmas (TO).

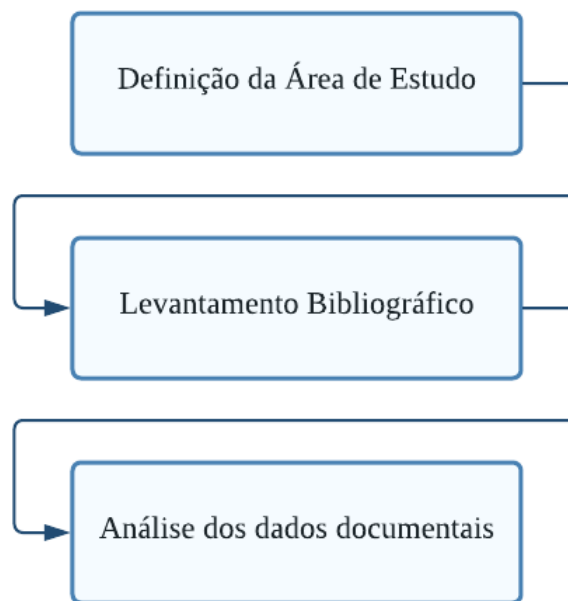
Tendo como palavras-chaves e/ou termos principais no processo de pesquisa: Licenciamento Ambiental, descentralização municipal, ODS e Agenda 2030.

4.3. Análise dos dados documentais

A terceira etapa do trabalho buscou a elaboração de um quadro com as principais legislações ambientais estaduais e municipais, bem como correlacionar as bases legais do município de Palmas (TO) com a política internacional dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a fim de fazer uma análise sobre sua eficiência na integração das metas 6, 13 e 15 à gestão ambiental municipal.

4.4. Organograma das etapas de execução da metodologia

Figura 3 - Organograma de Execução da Metodologia.



Fonte: Autor.

5. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Quando se trata da legislação vigente no município de Palmas no que tange o processo de licenciamento ambiental ela é majoritariamente implementada no seguimento das diretrizes estabelecidas pelo órgão ambiental estadual, o Naturatins, por meio de leis e decretos complementares, ressalva-se à Lei Federal nº 6.938/81. Contudo, o município conta com a Fundação do Meio Ambiente – FMA que em seus serviços licencia atividades e empreendimentos de impacto local, bem como emite a DDLA.

Pontos específicos que condizem com a realidade do estado são destacados para além da legislação federal, uma vez que é recente a Lei Nº3.804/2021, que trata de forma geral o licenciamento ambiental em âmbito estadual. Contudo, há instrumentos legislativos relevantes quando se fala de licenciamento nas esferas estadual e municipal (Tabela 1).

Tabela 1. Instrumentos legais que embasam o processo de licença ambiental no estado do Tocantins e em sua capital, Palmas.

Instrumento Legal	Descrição	Referências
Lei Estadual nº 261, de 20 de fevereiro de 1991.	Dispõe sobre a Política Ambiental do estado do Tocantins e dá outras providências.	(TOCANTINS, 1991)
Lei Estadual nº 858, de 26 de julho de 1996.	Cria o Instituto Natureza do Tocantins e dá outras providências.	(TOCANTINS, 1996)
Decreto Municipal nº 244, de 5 de março de 2002.	Regulamenta a Lei Municipal nº 1.011, de 4 de junho de 2001 e dá outras providências.	(PALMAS, 2002)
Decreto Estadual nº 2.432, de 6 de junho de 2005.	Regulamenta a outorga do direito de uso de recursos hídricos de que dispõe os artigos 8º, 9º e 10 da Lei 1.307, de 22 de março de 2002.	(TOCANTINS, 2005c)
Resolução COEMA/TO nº 7, de 9 de agosto de 2005.	Dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle Ambiental do estado do Tocantins.	(TOCANTINS, 2005a)
Instrução Normativa Naturatins nº 2, de 4 de março de 2008.	Dispõe sobre parâmetros de caracterização e uniformização dos procedimentos relacionados à fauna na esfera do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades impactantes.	(TOCANTINS, 2008a)
Portaria/Naturatins nº 286, de 27 de março de 2008.	Estabelece procedimentos para emissão de Outorga Prévia da Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.	(TOCANTINS, 2008b)

Tabela 1. Instrumentos legais que embasam o processo de licença ambiental no estado do Tocantins e em sua capital, Palmas. (Cont.)

Instrumento Legal	Descrição	Referências
Lei Estadual nº 2.253, de 16 de dezembro de 2009.	Altera a Lei Estadual nº 1287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins.	(TOCANTINS, 2009)
Resolução COEMA/TO nº 27, de 22 de novembro de 2011.	Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental da Aquicultura no estado do Tocantins.	(TOCANTINS, 2011b)
Portaria/Naturatins nº 141, de 9 de abril de 2014.	Disciplina procedimento para emissão de Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual do Instituto Natureza do Tocantins.	(TOCANTINS, 2014)
Instrução Normativa NATURATINS nº 1 DE 10/05/2017	Define critérios e disciplina procedimentos para enquadramento de Dispensa de Licenciamento Ambiental de empreendimentos de pequeno porte ou baixo impacto ambiental, institui o Programa Simplifica Verde e o Sistema de Registro Ambiental para emissão online de atos simplificados e adota outras providências.	(TOCANTINS, 2017)
Lei Complementar Nº 378 DE 06/07/2017	Institui o Programa de Regularização Fundiária Sustentável no Município de Palmas, conforme determina o art. 100 da Lei Complementar Municipal nº 155, de 28 de dezembro de 2007, e adota outras providências.	(PALMAS, 2017)
Resolução COEMA Nº91 de 11/09/2019	Esta resolução estabelece procedimentos para descentralização do licenciamento para os municípios previsto na Lei Complementar nº 140/2011 e o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades não sujeitas a Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, inclusive no interior de Áreas de Proteção Ambiental - APA no estado do Tocantins.	(PALMAS, 2019)
Portaria NATURATINS Nº 35 DE 19/02/2021	Define critérios e disciplina procedimentos para enquadramento de Licenciamento Simplificado e Dispensa de Licenciamento Ambiental de empreendimentos de pequeno porte ou baixo impacto ambiental, institui o Programa Simplifica Verde e adota outras providências.	(TOCANTINS, 2021)
Lei Nº 3.804 de 29/07/2021	Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no âmbito do Estado do Tocantins, e adota outras providências.	(TOCANTINS, 2021)

Fonte: Adaptado de Brasil (2016).

Âmbito Municipal

De acordo com a Portaria nº35 do Naturatins, fica revogado a Normativa nº1 de 2017 e suas alterações, bem como a Portaria/Normativa nº 141. Destaca-se então, que para fins de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades no município de Palmas Tocantins, fixa as bases legais: o Decreto Municipal nº244/2002, Resolução COEMA/TO nº27/2011, a Lei Complementar nº378/2017, a COEMA Nº91 de 11/09/2019, a Portaria Naturatins nº35/2021 e a Lei Nº3.807/2021.

Se tratando de legislação quanto ao licenciamento ambiental do município de Palmas, podemos evidenciar o Decreto nº44/2002. Este instrumento legislativo além de regulamentar a Lei nº1011/2001, prevê que a Agência do Meio Ambiente e Turismo - AMATUR licencia empreendimentos localizados no município, contudo, o órgão foi substituído pela Fundação do Meio Ambiente. Apesar da legislação ser específica ao município, é considerada relativamente antiga, porém, outros documentos legais supracitados servem como amparo e complemento ao decreto para embasar as licenças emitidas nos dias de hoje.

A Fundação do Meio Ambiente possui um grande aporte de documentos e informações de atividades e empreendimentos que podem ser licenciados. Para a FMA liberar o licenciamento ambiental, a atividade deve se encontrar nos limites dos municípios. Em seus serviços, a fundação dispõe de informações sobre quais licenças cada empreendimento deve emitir as taxas relacionadas ao serviço, bem como documentos como: o termo de referência, o requerimento, modelo para publicação do pedido de LA; Formulário comprovante de recebimento de documento; Termo de ciência e responsabilidade.

A Lei Complementar nº378/2017, promove a regularização fundiária sustentável para o município de Palmas. Em seu primeiro artigo (inciso III) já traz a preocupação com o meio ambiente, preconizando a preservação, o equilíbrio ecológico e a recuperação de áreas degradadas. A lei busca um desenvolvimento urbano atrelado a medidas ambientais. Esta lei municipal é a base legal que mais vai de encontro com os ODS.

Ressalta-se a grande importância da Lei complementar ao município de Palmas, uma vez que a mesma busca a incorporação dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030. É um dos principais arcabouços legais que traz os ODS6, ODS13 e ODS15 em sua estrutura. Isso indica que o município se preocupa em estabelecer medidas que vão beneficiar o meio ambiente e a sociedade nela presente.

Além das bases legais apontadas na tabela 1, Palmas conta com a Secretária de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano que orienta e repassa informações essenciais quanto aos

processos de licenciamento e autorizações para intervenção ambiental no município (BRASIL, 2016). A autonomia municipal no que se refere o licenciamento ambiental deve ser considerada de acordo com a potencialidade ou efetividade do dano na área, logo, atividades de impacto local devem ser licenciadas por órgãos municipais (VIEIRA & WEBER, 2008), desde que o município tenha capacidade e formação técnica adequada. Entretanto, a autonomia municipal acarreta no desafogamento do órgão estadual, possibilitando de expandir suas atividades para a fiscalização de empreendimentos licenciados, sendo realizados pela FMA.

Âmbito Estadual

Nota-se que em âmbito estadual, há uma variedade de legislações pertinentes a políticas ambientais para com atividades e empreendimentos que possam a vir causar intervenção ambiental (Tabela 1).

Algumas atividades possuem legislações específicas no que tange o licenciamento ambiental, sendo o caso da aquicultura. Com a implantação da Embrapa Pesca e Aquicultura em 2009 e com os novos horizontes nacionais para a atividade, a COEMA/TO nº27/2011 vem como instrumento regulamentatório. Um dos maiores pontos do instrumento são os critérios das espécies de acordo com o potencial do empreendimento e do impacto, respeitando as diretrizes que impedem a criação de espécies exóticas, o que pode ocasionar um desequilíbrio ecológico.

A Portaria nº35, trata da emissão da Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual (DDLA). Isenta então, atividades e empreendimentos de pequeno porte e de pequeno impacto ambiental de realizar o licenciamento ambiental. Contudo, a portaria preconiza em seu Art. 4º que não dispensa o empregador de:

- I - Regularizar a intervenção em recursos hídricos ou a intervenção ambiental, quando for o caso;
- II - Adotar as ações de controle que se fizerem necessárias à proteção do meio ambiente durante as fases de instalação, de operação e de desativação do empreendimento ou atividade;
- III - requerer aos órgãos federais, estaduais ou municipais outras autorizações, registros, anuências, alvarás ou similares necessários à instalação ou operação do empreendimento ou atividade.

Perante a Portaria estudada, apesar da flexibilização pela DDLA, podemos analisar que em seu Art. 6º e 8º, todo e qualquer empreendimento que se enquadre nessa legislação deve ainda cumprir as exigências ambientais estabelecidas em demais disposições legais, como a CONAMA N°237. O empreendimento pode passar ainda por auditorias do Naturatins, onde,

não apresentando todas as conformidades ambientais, o empreendedor está sujeito a sanções administrativas, bem como a suspensão ou cancelamento do DDLA.

A Lei nº3804/2021, vem como um importante instrumento da gestão ambiental no estado do Tocantins, sendo a primeira legislação específica estadual que trata do licenciamento ambiental no estado. Um grande destaque para este amparo legislativo, é a descentralização do processo de licenciamento para os municípios, logo, é de responsabilidade dos municípios a realização do licenciamento, desde que este seja integrante do SISNAMA. Ressalta-se ainda que um dos seus princípios é o desenvolvimento econômico sustentável.

Um grande ponto que pode ser levantado na legislação de licenciamento ambiental no Tocantins é o licenciamento autodeclarado e por adesão e compromisso. A Lei nº3.804/2021 estabelece que empreendimentos de pequeno porte e impacto, conforme definido pelo COEMA, estão isentos de licenciamento ambiental, cabendo apenas um cadastro simplificado de atividade. Isso implica, em atividades que não estão sujeitas ao EIA/RIMA podem ser isentas de licenciamento, resultando no desafogamento dos órgãos licenciadores. Vale ressaltar que os órgãos responsáveis devem seguir os demais protocolos de monitoramento e inspeção. Essas modalidades estão sujeitas a licenciamento desde que seus impactos aumentem, contudo, o licenciamento autodeclarado e por adesão e compromisso pode ser visto como um afrouxamento legislativo no que tange a proteção e preservação do meio ambiente, sendo passíveis de riscos inerentes às atividades.

Cabe salientar que o licenciamento ambiental é o instrumento mais importante para a PNMA, isso pois, tem o poder de regular atividades impactantes ao meio ambiente. Todavia, se faz necessário de renovação para a sua modernização, devendo ocorrer com cautela para não haver risco de sua desconstrução e flexibilização da licença (CHAGAS, 2018). Afirma-se desta forma que o processo é dinâmico e necessita de ajustes de acordo com a realidade de cada localidade, sem flexibilizações que podem causar riscos ao sistema ecológico.

Agenda 2030 e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável

Tratando-se dos ODS6 a Lei Complementar bem como a Lei nº14.026/2020, prevê infraestrutura básica de saneamento, como o abastecimento de água potável e a coleta, o tratamento, a disposição de efluentes e a gestão de recursos hídricos. Cabe salientar que as bases legais dispõem de medidas nas quais se enquadram em sua totalidade as metas estabelecidas pelo ODS6, o que mostra uma preocupação em escala municipal, estadual e nacional com os

recursos hídricos e sua conservação, além da preocupação com o bem estar da sociedade e seu acesso a necessidades básicas como a água potável.

Para o ODS13, a lei nº14.026 prevê que o desenvolvimento além de ser sustentável tem que ir de encontro com a Lei Complementar Nº15/2007, e nela um dos temas prioritários para o plano diretor é a condição climática (Art.13, inciso III, a) e um paisagismo sustentável que coloque as condições do clima e outros como o centro. Pode-se notar isso no decorrer da cidade, em seus canteiros, parques e bosques que priorizam um paisagismo arbóreo.

Os ODS15 pode ser vista com grande destaque na lei complementar nº14.026, onde uma das principais disposições é a preservação do meio ambiente e a recuperação de áreas degradadas, bem como a recuperação geotécnicas destas áreas.

O que para os ODS 6, 13 e 15, e para as legislações específicas como a CONAMA ainda se encontram dentro do enquadramento de critérios para atividades isentas de licenciamento. Vale ressaltar que para atividades de uso de recursos naturais, como a outorga atividades agrossilvipastoris e entre outras, ainda são exigidas as licenças

Em linhas gerais, a Lei Complementar supracitada atende todos os critérios dos ODS6, ODS13 e ODS15. Uma vez que a principal ferramenta que legislava em prol da Agenda 2030, o Decreto nº8.892, foi revogada, não sendo implementada outra legislação deste cunho. O que para o Brasil, é uma perda considerável, onde, não exige aos órgãos e futuras legislações a implementação de um desenvolvimento sustentável como meta. Cabe aos órgãos reguladores ter consciência da importância de implementar em suas missões os objetivos da Agenda 2030.

Pode-se notar que mesmo não havendo legislação no Brasil que regule a Agenda 2030 em território nacional, há traços das ODS estudadas nos documentos legais apresentados. O município de Palmas, bem como o estado do Tocantins vão de encontro com os objetivos propostos pelas Nações Unidas, mesmo que em escala micro, atende às especificidades locais. Podemos destacar, o Naturatins, que tem como missão, o principal objetivo da Agenda 2030, o de desenvolvimento sustentável.

Com a revogação e substituição de legislações como a Normativa nº1 de 2017, a Portaria/Normativa nº 141 e os Arts. 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei 261, de 20 de fevereiro de 1991 por meio da Lei Nº3807/2021, pode ocasionar um declínio nas obrigatoriedades de licenciamento e reduzir a rigorosidade do processo. Podendo culminar em futuras reações negativas ao meio ambiente. Pondo em xeque a continuidade da implantação dos ODS.

6. CONCLUSÃO

Podemos afirmar que a revogação da Comissão Nacional para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável em 2019, põe em ameaça a continuidade da implementação dos ODS nas políticas ambientais municipais, estaduais e federais.

Por meio do levantamento dos dados legais abordados, os quais apresentam lacunas nos níveis estadual e municipal, percebe-se que por mais que haja relação das ODS6, ODS13 e ODS15 com as bases legais estudadas, elas não se demonstram suficientes para que a integração com os outros níveis de sociedade e economia das 17 ODS. Pode-se destacar a importância da Lei Complementar de N°378, que, mesmo considerada recente, traz estruturas que possibilitam o alcance dos ODS de estudo no município de Palmas.

A Política Estadual do Meio Ambiente, e a Política Municipal de Meio Ambiente, bem como os decretos e normas apresentadas neste trabalho apresentam uma base forte e ampla no que tange o licenciamento ambiental, uma vez que surgem novas legislações de acordo com demandas pontuais, como no caso da aquicultura e outorga.

Destaca-se que o licenciamento ambiental é o instrumento da política ambiental mais importante que temos em vigência nos dias de hoje. Há uma necessidade de que o mesmo seja modernizado sem haver flexibilizações e sim complementações de acordo com a verificação de estudos de impactos ambientais. Contudo, a Lei N°3.804 bem como a Portaria N°35 reduziu a rigorosidade do processo, o que pode culminar em reações negativas ao meio ambiente e na implementação dos ODS no estado e municípios.

A Fundação do Meio Ambiente é um importante aliado da gestão ambiental no que tange a escala municipal, tem um papel importante de licenciar empreendimentos ou atividades limítrofes a Palmas. Apesar da autonomia neste processo, o município ainda se encontra sem legislações específicas, de tal modo é altamente necessário que leis específicas para a realidade do município, de seus microbiomas e suas atividades econômicas sejam instituídas, com a finalidade de garantir o pleno direito a um ambiente pleno e saudável para as presentes e futuras gerações. Em esfera estadual podemos afirmar que o NATURATINS possui uma estrutura de licenciamento ambiental bem ampla e de total suporte aos municípios.

7. REFERÊNCIAS

- AGNES, Carina Cristina et al. **Uma discussão sobre a descentralização da gestão ambiental**. Revista Científica Eletrônica de Engenharia Florestal, v. 8, n. 14, p. 53-73, 2009.
- ANDRADE, Daniel Caixeta. Economia e meio ambiente: aspectos teóricos e metodológicos nas visões neoclássica e da economia ecológica. **Leituras de economia política**, v. 14, p. 1-31, 2008.
- BRASIL. **Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro, de 1934**. Aprova o código florestal. Rio de Janeiro, 1934.
- BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF. 19881.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989** – Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. **Resolução Nº 237, de 19 de dezembro de 1997** - Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Brasília: Conselho Nacional do Meio Ambiente, 1997.
- BRASIL. **Decreto nº 244, de 05 de março de 2002**. Estabelece normas, critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental, a avaliação de impactos ambientais, a fiscalização e o cadastro ambiental no município de Palmas. Palmas, 2002.
- BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Cartilha de licenciamento ambiental** / Tribunal de Contas da União; com colaboração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. -- 2. ed. -- Brasília: TCU, 4ª Secretaria de Controle Externo, 2007.
- BRASIL. **Decreto nº 8.892**, de 27 de outubro de 2016. Brasília: Presidência da República, 2016.
- BRASIL. **Lei Complementar Nº 140, de 08 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília: Presidência da República, 2011.
- BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Procedimentos de licenciamento ambiental do Brasil** / Maria Mônica Guedes de Moraes e Camila Costa de Amorim, autoras; Marco Aurélio Belmont e Pablo Ramos Andrade Villanueva, Organizadores. – Brasília: MMA, 2016.

BRASIL. **Decreto nº 10.179, de 18 de dezembro de 2019.** Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. **Brasília:** Presidência da República, 2019.

CABRAL, Eugênia Rosa. **Institucionalização da questão ambiental e exploração mineral no Pará e Minas Gerais:** valorização da natureza e inversão da imagem da mineração?. *Revibec: revista de la Red Iberoamericana de Economía Ecológica*, v. 5, p. 027-45, 2006.

CAMILO, Amanda et al. **Licenciamento ambiental brasileiro:** uma análise comparativa do projeto de lei 3.729/2004 com os objetivos do desenvolvimento sustentável. IBEAS – Instituto Brasileiro de Estudos Ambientais. 2018. Disponível em: <https://www.ibeas.org.br/congresso/Trabalhos2018/V-006.pdf> Acesso em: mar. 2020.

CARRILLO, Carlos Alberto. **Memórias da justiça brasileira.** Salvador: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia/Gerência de Impressões e Publicações, 2003.

CHAGAS, Marco; VASCONCELOS, Elizeu. **Licenciamento ambiental e desenvolvimento sustentável:** possíveis integrações para territórios singulares na Amazônia brasileira. *GOT: Revista de Geografia e Ordenamento do Território*, n. 17, p. 5, 2019.

CUNHA, Icaro A. da. **Conflito ambiental na costa de São Paulo:** o plano diretor de São Sebastião. *Saúde e Sociedade*, v. 10, p. 15-31, 2001.

FEITOSA, Isabelle Ramos; LIMA, Luciana Santana; FAGUNDES, Roberta Lins. **Manual de Licenciamento ambiental.** 2004.

FERREIRA, Marcus Bruno Malaquias; SALLES, Alexandre Ottoni Teatini. **Política ambiental brasileira:** análise histórico-institucionalista das principais abordagens estratégicas. *Revista de Economia*, v. 42, n. 2, 2017.

FINK, A. **Conducting research literature reviews:** from the internet to paper. 4. ed. Thousand Oaks: Sage Publications, 2014.

FURTADO, RENAN GOMES. **Licenciamento ambiental no Amapá:** o caso do agronegócio. Embrapa Amapá-Tese/dissertação (ALICE), 2017.

GURGEL JR, Francisco Jácome. **Licenciamento ambiental:** discutindo conceitos. *Acta Scientiae et Technicae*, v. 2, n. 2, 2015.

IPEA. (2018). **Agenda 2030:** ODS–Metas Nacionais dos objetivos de desenvolvimento sustentável. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33895&Itemid=433. Acesso em: jan. 2021.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A Evolução do Direito Ambiental no Brasil.** São Paulo: Oliveira Mendes, 2002.

MEDINA, Patrícia. **A relação homem natureza, a fenomenologia do cuidar e a dimensão formativa.** 2011. 166 f. Tese (Doutorado) - Curso de Faculdade de Educação, Programa de Doutorado em Educação, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2011.

MORGAN, R. K. (2012). **Environmental Impact Assessment: the state of the art.** Impact Assessment and Project Appraisal, 30(1): 5-14.

MOURA, A. M. M.; **Trajatória da Política Ambiental Federal no Brasil.** In: MOURA, A.M. M. (org.) Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas. Brasília: Ipea, 2016.

NASCIMENTO, Thiago; FONSECA, Alberto. **A descentralização do licenciamento ambiental na percepção de partes interessadas de 84 municípios brasileiros.** Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente, Vol. 43, Edição Especial: Avaliação de Impacto Ambiental, dezembro de 2017.

NOBRE, Carlos A.; SAMPAIO, Gilvan; SALAZAR, Luis. **Mudanças climáticas e Amazônia.** Ciência e Cultura, v. 59, n. 3, p. 22-27, 2007.

NOHARA, Irene Patrícia. **Desafios jurídicos das parcerias público-privadas (PPPs) e desenvolvimento nacional sustentável.** Revista de Direito Econômico e Socioambiental, v. 5, n. 2, p. 184-203, 2014.

ONU. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/> Acesso em: mar. 2020.

PALMAS. **Decreto Municipal nº 244**, de 5 de março de 2002. Regulamenta a Lei Municipal nº 1.011, de 4 de junho de 2001 e dá outras providências. 2002.

PALMAS. **Lei Complementar Nº 155**, de 28 de dezembro de 2007. Dispõem sobre a política urbana do município de Palmas, formulada para atender ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia de bem-estar de seus habitantes, conforme estabelece a constituição Federal/88, EM SEUS Arts. 182 e 183, e o Estatuto da Cidade, Lei Federal Nº10.257, de 10 de julho de 2001. 2007.

PALMAS. **Lei Complementar Nº 378**, de 06/07/2017. Institui o Programa de Regularização Fundiária Sustentável no Município de Palmas, conforme determina o art. 100 da Lei Complementar Municipal nº 155, de 28 de dezembro de 2007, e adota outras providências. 2017.

PALMAS. **Resolução COEMA Nº91**, de 11/09/2019. Esta resolução estabelece procedimentos para descentralização do licenciamento para os municípios previsto na Lei Complementar nº 140/2011 e o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades não sujeitas a Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, inclusive no interior de Áreas de Proteção Ambiental - APA no estado do Tocantins. 2019.

PECCATIELLO, Ana Flávia Oliveira. **Políticas públicas ambientais no Brasil: da administração dos recursos naturais (1930) à criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (2000).** Desenvolvimento e Meio ambiente, v. 24, 2011.

RIBEIRO, Júlia Werneck; ROOKE, Juliana Maria Scoralick. **Saneamento básico e sua relação com o meio ambiente e a saúde pública.** Monografia de Especialização em Análise Ambiental, Universidade Federal de Juiz de Fora, Minas Gerais, Brasil. 36p, 2010.

SALLES, Maria Clara Torquato; GRIGIO, Alfredo Marcelo; SILVA, Márcia Regina Farias da. **Expansão urbana e conflito ambiental**: uma descrição da problemática do município de Mossoró, RN-Brasil. Sociedade & Natureza, v. 25, p. 281-290, 2013.

SANCHEZ, L. E. **Avaliação de impacto ambiental**: conceitos e métodos. 2. ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2013.

SANTOS, Marília. **Integração dos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) nos instrumentos de planejamento municipal do território do Marajó-PA**. 2018. 40f. Trabalho de Conclusão de Curso - Escola Nacional de Administração Pública (ENAP). Brasília. 2018.

SEIXAS, Cristina Simão; PRADO, Deborah Santos; JOLY, Carlos Alfredo; MAY, Peter Herman; NEVES, Estela M. Souza Costa; TEIXEIRA, Leonardo Ribeiro. **Governança Ambiental no Brasil: Rumo aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)?**. Cadernos Gestão Pública e Cidadania. São Paulo. V.25, n.81. 2020.

SCHIAVO, Victor Rizo; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. **O licenciamento ambiental como política pública e o poder das empresas**. Opinião Jurídica, 2019.

SCHREINER, Caroline. **Licenciamento ambiental na perspectiva do materialismo histórico**. 2019.

TEIXEIRA, Luís Fernando Cruvinel. **A formação de Palmas**. Revista UFG, v. 11, n. 6, 2009.

TOCANTINS. **Lei Estadual nº 261**, de 20 de fevereiro de 1991. Dispõe sobre a Política Ambiental do estado do Tocantins e dá outras providências. 1991.

TOCANTINS. **Lei Estadual nº 858**, de 26 de julho de 1996. Cria o Instituto Natureza do Tocantins e dá outras providências. 1996.

TOCANTINS. **Decreto Estadual nº 2.432**, de 6 de junho de 2005. Regulamenta a outorga do direito de uso de recursos hídricos de que dispõe os artigos 8º, 9º e 10 da Lei 1.307, de 22 de março de 2002. 2005.

TOCANTINS. **Resolução COEMA/TO nº 7**, de 9 de agosto de 2005. Dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle Ambiental do estado do Tocantins. 2005.

TOCANTINS. **Instrução Normativa Naturatins nº 2**, de 4 de março de 2008. Dispõe sobre parâmetros de caracterização e uniformização dos procedimentos relacionados à fauna na esfera do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades impactantes. 2008.

TOCANTINS. **Portaria/Naturatins nº 286**, de 27 de março de 2008. Estabelece procedimentos para emissão de Outorga Prévia da Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos. 2008.

TOCANTINS. **Lei Estadual nº 2.253**, de 16 de dezembro de 2009. Altera a Lei Estadual nº 1287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do estado do Tocantins. 2009.

TOCANTINS. **Resolução COEMA/TO nº 27**, de 22 de novembro de 2011. Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental da Aquicultura no estado do Tocantins. 2011.

TOCANTINS. **Portaria/Naturatins nº 141**, de 9 de abril de 2014. Disciplina procedimento para emissão de Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual do Instituto Natureza do Tocantins. 2014.

TOCANTINS. **Instrução Normativa NATURATINS nº 1**, de 10/05/2017. Define critérios e disciplina procedimentos para enquadramento de Dispensa de Licenciamento Ambiental de empreendimentos de pequeno porte ou baixo impacto ambiental, institui o Programa Simplifica Verde e o Sistema de Registro Ambiental para emissão online de atos simplificados e adota outras providências. 2017.

TOCANTINS. **Portaria NATURATINS Nº 35**, de 19/02/2021. Define critérios e disciplina procedimentos para enquadramento de Licenciamento Simplificado e Dispensa de Licenciamento Ambiental de empreendimentos de pequeno porte ou baixo impacto ambiental, institui o Programa Simplifica Verde e adota outras providências. 2021.

TOCANTINS. **Lei Nº 3804**, de 29/07/2021. Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no âmbito do Estado do Tocantins, e adota outras providências. 2021.

VAMPRÉ, Spencer; MEDINA, Patrícia. **Dispensa de licenciamento ambiental para atividades rurais no estado do Tocantins**: suporte teórico para um discurso argumentativo. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, v. 16, n. 34, p. 177-204, 2019.

VIEIRA, João Telmo; WEBER, Eliana. **O licenciamento ambiental como forma de efetivação da autonomia municipal e do desenvolvimento sustentável**. Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 13, 2008.

VILLARES, Luiz Fernando. **O poder normativo do CONAMA**. Revista Jurídica da Presidência, v. 10, n. 90, p. 01-11, 2008.